MEDIDAPROVISÓRIA № 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por determinado tempo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

- "Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor SIASS dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.
- § 1º Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- § 2º O SIASS será regulamentado por decreto editado pelo Presidente da República, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.
- § 3º O decreto de que trata o § 2º contemplará a criação de carreiras específicas, nas quais serão aproveitados os

servidores atualmente alocados ao SIASS, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A referência vaga ao sistema de perícia oficial voltado a servidores públicos mantido pela administração federal, efetivada no dispositivo que se pretende alterar, não faz jus à sua relevância e resulta no desperdício de uma ótima oportunidade para que se produzam normas jurídicas mais consistentes acerca da estrutura encarregada do setor. Encontram-se alocados à referida atividade profissionais da área de saúde extremamente qualificados, que há bastante tempo merecem um reconhecimento mais efetivo de sua atuação e o amparo de regras que lhes atribuam mais segurança e respaldo.

São estes os motivos que justificam plenamente a aceitação da presente emenda, cujo aproveitamento no projeto de lei de conversão resultante da apreciação da Medida Provisória constituirá significativo avanço para o serviço público federal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2020-2094